Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 846/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4163/2014
PROTOCOLO	: 1488526
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: SÉRGIO WANDERLY SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA A ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à correta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e os valores contábeis neles constantes são consistentes e estão corretamente demonstrados, com obediência ao princípio da publicidade, evidenciando o equilíbrio na administração do órgão e a observância à ordem constitucional e legal vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Wanderly Silva.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, referente ao exercício de 2013, gestão do Secretário Sr. Sérgio Wanderly Silva.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem as letras “A” e “B” do subitem 2.1 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

Os créditos adicionais foram abertos por decretos emitidos pelo Prefeito (peça 17), na forma disciplinada no artigo 42 e nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64. E os valores orçamentários demonstrados no Balanço financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 11 e 12, tendo sido observado, também, o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 e artigo 12, ambos da Lei nº 4.320/64.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade

com o disposto na Lei nº 4.320/64, na L. C. nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, referente ao exercício de 2013, gestão do Secretário Sr. Sérgio Wanderly Silva, como **REGULAR**.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável pelo referido Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM